



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ**

URGENTE

Autos do processo de recuperação judicial de n. 0000745-65.2017.8.16.0162

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, todas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de vossa excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

I. SÍNTESE DO OCORRIDO

1. SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA – e não o GRUPO SEARA – é executada nos autos de n. 1107094-83.2020.8.26.0100 e 1049051-61.2017.8.26.0100, nos quais são credores CAIXA GERAL – BRASIL S.A e ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA.
2. Na execução de n. 1107094-83.2020.8.26.0100 houve a penhora dos valores a receber pelos serviços prestados ao GRUPO RUMO, nos seguintes termos:

Defiro a expedição de ofício conforme requerido, notadamente para que seja informado a este Juízo da existência de crédito de titularidade da executada e, em caso afirmativo, até o limite acima mencionado, realizado o depósito judicial vinculado a este processo de tais valores, ressalvando que a presente decisão servirá como ofício, com encaminhamento a cargo do patrono do requerente, às empresas RUMO S/A, RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A. (DOC 01).

03. Frente a essa decisão, a recuperanda apresentou embargos de declaração alegando a competência deste juízo para a prática de ato constitutivo sobre o faturamento de empresa em recuperação judicial (DOC 02).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

04. Frente ao recurso aclaratório, o juízo da execução decidiu que a competência do juízo recuperacional é *ex post*, sendo que somente após a prática do ato construtivo é que, em eventual essencialidade, caberia ao juízo da recuperação suspender a constrição:

A decisão não nega a competência do Juízo da Recuperação Judicial. Tal competência é exercida a posteriori, vale dizer, compete-lhe "determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial", nos termos do artigo 6, da Lei n.o 11.101/05.

Destarte, caso entenda que o ato aqui determinado afete bens essenciais à recuperação judicial, tem o poder de suspende-lo, mediante decisão fundamentada nos autos da recuperação judicial, cabendo à recuperanda provocar sua atuação. (DOC 03).

05. Na execução promovida pela credora ACROSS houve decisão idêntica, determinando-se, além da penhora do faturamento da prestação de serviços ao GRUPO RUMO, também a penhora de créditos tributários da recuperanda:

Com essas considerações, e principalmente pela ocorrência do fato novo julgamento do Tribunal sobre tema correlato é o caso de revisitar a decisão, a fim de deferir a penhora sobre o benefício econômico que a SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOSAGROPECUÁRIOS LTDA. auferiu com o contrato firmado com as empresas do Grupo Rumo, abaixo descritas, as quais devem ser intimadas para depositarem em conta vinculada a este Juízo os valores futuros que seriam destinados à SEARA, no limite de R\$ 20.881.458,6.

[...]

Ainda, nas mesmas razões de decidir e considerando o que decidido pelo aresto de fls. 1547/1554, defiro a penhora dos créditos tributários pertencentes à SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOSAGROPECUÁRIOS LTDA nos autos n. no 5010975-34.2016.4.04.7001, 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001, no limite igualmente de R\$ 20.881.458,61, oficiando-se os Juízos para reserva do valor em favor da exequente e transferência a este Juízo, bem como oficiando-se a Receita Federal a fim de que seja cientificada da penhora e indisponibilize-os de utilização pelas devedoras face à União. (DOC 04).

06. Face a decisão retro a SEARA apresentou embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. No entanto, em razão da urgência e à proporção que a questão adquiriu – ante a retenção indevida do GRUPO RUMO – não resta tempo hábil à recuperanda para aguardar o julgamento do recurso.

7. Essa é a síntese do essencial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II. IDENTIFICANDO O DESTINATÁRIO DOS VALORES: RETENÇÃO INDEVIDA PELO GRUPO RUMO

8. Como ponto de partida da presente manifestação, é necessário colocar os devidos pontos nos “is” no que se refere a complexa relação existente entre o GRUPO SEARA e o GRUPO RUMO.

9. SEARA possui um contrato “guarda-chuva” com a RUMO. Isso é um fato de conhecimento do juízo e dos credores desta recuperação judicial, que tomaram ciência dessa contratação ante a consulta aqui realizada sobre eventual homologação de acordo nos autos de n. 0001550-47.2019.8.16.0162.

10. No entanto, a recuperanda SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA não é destinatária de todos os valores dessa contratação. Há contratos específicos que pertencem a recuperandas distintas. É justamente isso o problema: o ato construtivo praticado pelos credores **atingiu o faturamento do TERMINAL ITIQUIRA S.A.** Veja-se:

11. A SEARA, na condição de representante do TERMINAL ITIQUIRA S.A, firmou contrato de prestação de serviços de transbordo. No entanto, a participação da SEARA no referido contrato é somente como representante. Toda a operação comercial é executada pelo TERMINAL ITIQUIRA. Em outras palavras: é o ITIQUIRA S.A quem presta o serviço, emite e fatura as notas. Essa informação se constata facilmente com as notas fiscais emitidas à RUMO, sendo que esta realizou pagamento corretamente ao TERMINAL ITIQUIRA (Veja-se os DOCS 08, 09, 09.1 a 09.4 em anexo).

12. Apesar disso – e da ciência de que esses valores pertencem a TERMINAL ITIQUIRA S.A – a RUMO reteve pagamento, tendo como fundamento as decisões proferidas nas execuções de ACROSS e CAIXA GERAL. No dia 20.05.2022 a RUMO deveria realizar o pagamento de 297.529,01, referente ao pagamento da Nota n. 3618 (DOC 10), mas não o realizou em razão das referidas decisões (e-mail resposta em anexo, DOC 11). Registre-se, oportunamente, que em um futuro breve vencerão diversas outras notas já emitidas ao GRUPO RUMO pelo TERMINAL ITIQUIRA (DOC 05, 06, 07, 07.1 a 07.3).

13. Portanto, no que se refere aos valores devidos ao TERMINAL ITIQUIRA, com origem no contrato de transbordo, toda a retenção é **ilícita, uma vez que não há qualquer ordem constritiva sobre o patrimônio do TERMINAL ITIQUIRA S.A.**





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14. Assim, necessário o reconhecimento da impossibilidade de retenção dos valores pertencentes ao TERMINAL ITIQUIRA S.A.

III. PENHORA DE FATURAMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ILICITUDE PACIFICADA

15. O que ocorreu nos autos de n. 1107094-83.2020.8.26.0100 e 1049051-61.2017.8.26.0100 consiste, literalmente, na mais pura e simples penhora de faturamento de uma recuperanda.

16. O GRUPO SEARA não possui um “crédito” em sentido estrito em face do GRUPO RUMO. Trata-se de uma contraprestação pelos serviços prestados. Caso sejam esses “recebíveis” penhorados, há a imediata suspensão da prestação de serviços e interrupção da atividade econômica do TERMINAL ITIQUIRA S.A: afinal, se não há faturamento em um mês, como as atividades continuarão no mês seguinte?

17. Em razão de a penhora de faturamento colocar em **grave risco** a continuidade da atividade empresarial, diversas vezes os Tribunais – de diversos Estados, mas as trazidas à baila possuem como foco o TJPR – discutiram a penhora praticada sobre faturamento de recuperanda por credor extraconcursal. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE, NÃO ACOLHIMENTO. CONSTRICÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS EXECUTIVAS MENOS GRAVOSAS. PREMATURIDADE DA PENHORA DO FATURAMENTO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO QUE PODE CAUSAR ÓBICE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - 0011861-30.2021.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 24.05.2021) (TJ-PR - AI: 00118613020218160000 Arapongas 0011861-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Themis de Almeida Furquim, Data de Julgamento: 24/05/2021, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A recuperação judicial visa o soerguimento da empresa mediante o cumprimento do plano de recuperação, preservando a atividade econômica, os empregos dela decorrentes, além de garantir a satisfação dos credores. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial, em regra, suspende o curso da prescrição e de todas as ações e





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

execuções em face do devedor, sendo vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação judicial. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-PR 7838473 PR 783847-3 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 25/04/2012, 16ª Câmara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. (TJ-RS - AI: 70081212433 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019). A orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa consiste em medida excepcional a ser adotada nas hipóteses em que não existam outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83 do STJ. (AgInt nos EDcl no AREsp 1554798/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) **3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial** (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019). (AgInt no AREsp 1552288/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (TJPR - 16ª C.Cível - 0051257-48.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 15.12.2020) (TJ-PR - AI: 00512574820208160000 PR 0051257-48.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 15/12/2020, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. (TJ-RS - AI: 70081212433 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/05/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2019) 2. A orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoia da jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa consiste em medida excepcional a ser adotada nas hipóteses em que não existam outros meios viáveis ao cumprimento da obrigação. Incidência da Súmula 83 do STJ. (AgInt nos EDcl no AREsp 1554798/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020) 3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual e que o





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AgInt no REsp 1811869/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019).(AgInt no AREsp 1552288/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (TJPR - 16ª C.Cível - 0051257-48.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 15.12.2020) (TJPR - 16ª C.Cível - 0051257-48.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 21.06.2021) (TJ-PR - ED: 00512574820208160000 Sertanópolis 0051257-48.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 21/06/2021, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. **Descabe a prática de atos que impliquem redução do patrimônio empresarial, mormente o faturamento, indispensável ao cumprimento do plano de recuperação, sob pena de causar óbice à continuidade das atividades empresariais. Precedentes.** 2. Ademais, cuidando-se de crédito existente na data do ajuizamento da execução, está sujeito ao rito da recuperação judicial. Inteligência do art. 49, caput, da LRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº **70081212433**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em **29/05/2019**).

18. Portanto, o que se verifica é que o bloqueio determinado pela magistratura paulista confronta o princípio da preservação da empresa, uma vez que determinaram o bloqueio do **faturamento** dos serviços prestados ao GRUPO RUMO. Além disso, as decisões já impactam as atividades do TERMINAL ITIQUIRA S.A, vez que os valores que lhe são devidos já foram retidos em decorrência de execução da qual não participa. Em outras palavras: a liberação dessa constrição e o reconhecimento da essencialidade do faturamento decorrente dos contratos é medida imediatamente necessária a ser determinada por este juízo.

IV. AINDA EM TEMPO: IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

19. Conforme mencionado na síntese da presente manifestação, a credora ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA logrou êxito na penhora dos créditos tributários:

[...] pertencentes à SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA nos autos n. nº 5010975-34.2016.4.04.7001, 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001, no limite igualmente de R\$ 20.881.458,61, oficiando-se os Juízos para reserva do valor em favor da exequente e transferência a este Juízo, bem como oficiando-se a Receita Federal a fim de que seja cientificada da penhora e indisponibilize-os de utilização pelas devedoras face à União (DOC 04).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. Ocorre que, a impossibilidade de constrição destes créditos já foi analisada por este d. juízo quando o credor BANCO CAIXA GERAL tentou a penhora, sendo que, através da decisão de mov. 149448.1, restou claro que:

No que toca aos créditos tributários, por sua vez, entendo possível concluir-se, desde já, pela impossibilidade de sua penhora. Explico.

Na mov. 147256 foi juntada aos autos decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100 da 27.^a Vara Cível de São Paulo na qual solicitou-se a manifestação deste Juízo “sobre a essencialidade dos créditos tributários objeto dos processos nº 5010975-35.2016.4.04.7001; 5017749- 80.2016.4.04.7001; 5011662-74.201674.04.7001; 5011456-26.2018.4.04.7001; 5004996-86.2019.4.04.7001; 5015293-55.2019.4.04.7001; e 5026051- 93.2019.4.04.7001, todos em trâmite perante a Seção Judiciária do Paraná da 4^a Região da Justiça Federal, bem como, sobre a existência de qualquer impedimento à penhora destes, nesta execução individual de crédito extraconcursal.”

Pois bem. Consoante já decidido anteriormente nestes autos e em autos conexos, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial, ainda que finalizado o prazo de *stay period*, como é o caso dos autos.

O reconhecimento da impossibilidade de constrição de tais bens, todavia, depende da comprovação da utilização destes para a superação da situação de crise do grupo empresarial.

In casu, conforme concluiu o Administrador Judicial à mov. 149435, os créditos tributários cuja penhora se pretende tratam-se dos chamados “créditos tributários cedidos” previstos no Plano de Recuperação Judicial, os quais deveriam ter sido utilizados para a quitação do empréstimo DIP (não formalizado) e, subsidiariamente, para pagamento dos valores devidos aos Credores com Garantia Real Não Elegível e Quirografários (em caso de saldo), conforme previsão da Cláusula 9.3.2.

Logo, tratando-se de bens/verbas expressamente previstas no Plano de Recuperação das empresas, com destinação certa, é certo que a sua essencialidade resta demonstrada, não em razão de serem essenciais à atividade produtiva das recuperandas em si, mas em razão de tratarem-se de créditos indisponíveis ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e ao soerguimento do GRUPO SEARA, principal objetivo do instituto da recuperação judicial.

Isso porque não se pode perder de vista que, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei 11.10/2005, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade devedora é pré-condição necessária para promoção de seu princípio maior: o de preservação da empresa e de sua função social.

Ora, consoante já destacado por este Juízo, a ruína da empresa não interessa à sociedade, à coletividade de credores concursais e tampouco aos credores extraconcursais, que por certo teriam ainda maiores dificuldades para ver seu crédito satisfeito em caso de insucesso da Recuperação Judicial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do exposto, tendo em vista que os créditos tributários cuja penhora se pretende nos autos de Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100 da 27ª Vara Cível de São Paulo estão expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 9.3.2) com destinação ao pagamento de determinada classe de credores, declaro a sua essencialidade à presente Recuperação Judicial, o que implica na impossibilidade da sua constrição.”

21. Portanto, considerando que estes mesmos créditos foram recentemente penhorados na execução autuada sob nº. 1049051-61.2017.8.26.0100, interposta pela Across Recuperação de Crédito Ltda, em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível de São Paulo, bem como que já foram reconhecidos por este d. juízo como essenciais, por estarem “expressamente previstos no Plano de Recuperação Judicial (Cláusula 9.3.2) com destinação ao pagamento de determinada classe de credores”, requer-se seja oficiado o juízo da execução sobre a impossibilidade de penhora destes créditos, ante a sua essencialidade.

v. PEDIDO

22. Diante do exposto, REQUER:

(A) a intimação do ADMINISTRADOR JUDICIAL e do GESTOR JUDICIAL para que, no prazo de 48 horas, se manifestem, acerca do pleito apresentado – **principalmente quanto aos recebíveis que o TERMINAL ITIQUIRA S.A detém em face GRUPO RUMO;**

(B) Após, requer o reconhecimento da essencialidade dos recebíveis oriundos da contratação junto ao GRUPO RUMO, bem como dos créditos tributários penhorados, sendo essa decisão comunicada via ofício aos juízos da 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita a execução de n. 1107094-83.2020.8.26.0100, bem como a 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, onde tramita a execução de n. 1049051-61.2017.8.26.0100.

23. Com habituais votos de estima e consideração.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Curitiba, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS
OAB/SP nº 283.602
OAB/PR nº 50.454

THAIS DUDEQUE GONÇALVES
OAB/PR 77.566

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN
OAB/PR 89.433

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J57C DL5PS KVA7N 74G6B





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo nº: **1107094-83.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória**
Exequente: Banco Caixa Geral - Brasil S.a
Executado: Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outros

MM. Juiz de Direito: Dr (a) **Melissa Bertolucci**

Vistos.

Fls. 883/885: defiro a penhora dos créditos de titularidade da executada SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ 75.739.086/0001-78, até o limite de R\$ 15.766.274,46, nos moldes do art. 855, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de ofício conforme requerido, notadamente para que seja informado a este Juízo da existência de crédito de titularidade da executada e, em caso afirmativo, até o limite acima mencionado, realizado o depósito judicial vinculado a este processo de tais valores, ressalvando que a presente decisão servirá como ofício, com encaminhamento a cargo do patrono do requerente, às empresas RUMO S/A, RUMO MALHA SUL S/A, RUMO MALHA NORTE S/A e RUMO MALHA PAULISTA S/A.

Insta ressaltar os seguintes pontos:

(i) Com o protocolo deste ofício, a empresa oficiada, na qualidade de terceira devedora do executado, fica intimada a não efetuar o pagamento ao executado, nos moldes do inciso I do art. 855, do Código de Processo Civil, o que se estende a todos os contrato/títulos/valores de titularidade do executado que estiverem em sua guarda;

(ii) O executado, enquanto credor da empresa oficiada, terceira devedora, fica intimado desta decisão a não praticar qualquer ato de disposição de seu crédito, nos moldes do inciso II do art. 855, do Código de Processo Civil, devendo impugnar a presente penhora nos autos no prazo de quinze dias;

(iii) As empresas oficiadas deverão entregar respostas ao presente ofício, ainda que negativa;

(iv) Caso inexistir crédito líquido ou exigível, devem as empresas indicar a maneira mais adequada de liquidação dos contratos/títulos/valores encontrados.

Processo nº 1107094-83.2020.8.26.0100 - p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

27ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de funcionamento: 12h30min às 19h00min

As respostas dos ofícios deverão ser entregues diretamente ao patrono da parte interessada, que fica encarregado de fornecer os meios para tanto.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MELISSA BERTOLUCCI, liberado nos autos em 03/05/2022 às 17:58.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CE80C19.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjsp.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5LG TLJZ5 2PDTL 83R6A



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE
SÃO PAULO**

Execução nº. 1107094-83.2020.8.26.0100

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
LTDA, em recuperação judicial**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por meio
de seus advogados subscritos, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO** em face da decisão de mov. 887/888, ante a existência de omissão, cf. será
demonstrado abaixo.

TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre-se destacar que os presentes embargos são tempestivos, já que
a publicação da v. decisão ocorrerá amanhã (fls. 890).

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nos termos do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer
decisão judicial para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de
ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (III)
corrigir erro material.

Neste contexto, em que pese o respeito prestado a este d. juízo, a v. decisão embargada
contém omissão.

Isto porque, deferiu a penhora de créditos que a embargante possua decorrentes de
contratos com as empresas Rumo, sem analisar a necessária competência do juízo da





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recuperação para controle de essencialidade, bem como o impacto desta penhora. Sequer foi analisado que o documento que supostamente basearia o pedido do embargado não foi juntado com a sua petição!

Assim, passa-se a exposição das omissões.

Competência juízo da recuperação

O primeiro ponto acerca do qual há omissão na decisão embargada se refere à competência do juízo da recuperação para análise de atos constritivos e expropriatórios no patrimônio da embargante.

Inclusive este d. juízo vinha respeitando esta competência desde o início da tramitação dos autos, ainda que contrário o seu entendimento, considerando que o juízo da recuperação possui o entendimento de necessidade de análise de tais atos para realizar o necessário controle de essencialidade (decisões de fls. 324/326; 842/843 e 876/7/878).

Assim, não se permite qualquer constrição ou expropriação ao patrimônio da Seara sem prévia análise pelo juízo da recuperação judicial.

Destaca-se que a jurisprudência é extensa sobre o tema, sendo consolidado que a competência do juízo da recuperação deve ser respeitada inclusive em execuções de créditos extraconcursais¹, e ainda que escoado o *stay period*², justamente para que se mantenham os bens essenciais para a atividade empresarial na posse das recuperandas, viabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação e o art. 47 da Lei 11.101/2005.

¹ (STJ - AgInt no REsp: 1862988 SP 2020/0040966-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2020);

² AgInt no TP 3.137/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021); TJ-PR - AI: 00221961120218160000 Maringá 0022196-11.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Henrique Miranda, Data de Julgamento: 03/11/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2021)





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, requer-se seja sanado por este d. juízo a omissão relativa a necessidade de análise pelo juízo da recuperação da penhora pleiteada, de forma prévia ao ato, principalmente em casos como o presente, no qual foi determinado o imediato depósito judicial.

Apenas para corroborar este entendimento, junta-se com os presentes embargos cópia da manifestação da Administradora Judicial do Grupo Seara em outra execução de credor extrajudicial, na qual opinou pelo desprovimento do pedido de penhora dos créditos decorrentes da Rumo. Inclusive, naqueles autos foi negado o pedido de penhora, notadamente antes a sua impossibilidade.

Inexistência de comprovação pelo embargado

Outro ponto de omissão da decisão agravada consiste no fato de o embargado ter pleiteado a penhora de créditos decorrentes do contrato da embargante com a Rumo, baseado em uma suposta manifestação da Administradora Judicial nos autos da recuperação judicial, e que supostamente estaria anexada junto à sua manifestação.

Ocorre que, não há qualquer documento relativo à Administradora Judicial anexada à manifestação, tendo sido juntado tão somente planilha de débito atualizada.

Assim, percebe-se que a v. decisão foi omissa igualmente por não ter analisado o impacto da sua decisão, quais seriam os contratos, tampouco que não houve qualquer comprovação pelo embargado sobre os contratos da Rumo, tratando-se de pedido genérico equivalente a uma penhora de faturamento, o que não se pode admitir.

Portanto, requer-se seja sanada esta omissão, no que tange a ausência de qualquer documento pelo embargado para fundamentar seu pleito de penhora, bem como por não ter sido analisado em momento algum o impacto da penhora, se tratando de pedido genérico, situação ainda mais grave envolvendo empresa em recuperação judicial.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se seja sanado por este d. juízo as omissões destacadas nos presentes embargos.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Finalmente, requer-se que todas as intimações e publicações sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do procurador Assione Santos, inscrito na **OAB/SP sob nº 283.602**, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 05 de maio de 2022.

Assione Santos
OAB/SP 283.602
OAB/PR 50.454

Thaís Dudeque Gonçalves
OAB/PR 77.566

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ASSIONE SANTOS, protocolado em 05/05/2022 às 15:01, sob o número WJMJ22407189809
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1107094-83.2020.8.26.0100 e código CED7305.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.JDTS H3EMG 6WM66 QCYGR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1049051-61.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Across Recuperação de Crédito Ltda.**
Executado: **Seara - Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAS TUNALA**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por **BANCO BMG** contra **SEARA** e **SANTO ZANIN**.

Às fls. 189 foi determinada suspensão da execução em razão da notícia de recuperação judicial da requerida. Não obstante, já fora feito bloqueio online (valores transferidos à conta do Juízo às fls. 353 – R\$ 248.636,78) e às fls. 314 deferiu-se o arresto de 100% do imóvel de matrícula n. 8030, do de matrícula n. 34177 e o de matrícula n. 34.180.

Inclusão de **MARIA ESTER e OUTROS** na decisão de fls. 411, em consonância ao decidido no incidente de desconconsideração n. 0056376-07.2017.8.26.0100.

Novo bloqueio online às fls. 484/488 (R\$ 4.661,93), porém o Banco Safra afirmou que se tratava de verba já comprometida por outro bloqueio judicial (fls. 512).

Notícia de cessão do crédito à **ACROSS** (fls. 519/520), deferida a sucessão processual (fls. 530).

Notícia de aprovação de plano de recuperação judicial que culminou na sentença de extinção de fls. 913, a qual foi reformada pelo AI n. 2185573-82.2020.8.26.0000, reconhecendo se tratar de crédito abarcado pelo art. 49, §3º da Lei n. 11.101/05, ou seja, crédito extraconcursal em razão das garantias reais. Afastou-se ainda o pedido de suspensão da execução face ao avalista (fls. 929/933).

Expedido mandado de levantamento dos R\$ 248.636,78 constrictos (fls. 947, levantamento às fls. 949).

Novo bloqueio online às fls. 1014/1019 com constrição de R\$ 3.440,69, valores levantados às fls. 1055.

Intimação do administrador judicial às fls. 1046, com manifestação às fls. 1048.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Às fls. 1282/1283 deferiu-se penhora no rosto dos autos dos processos:

- 5017749-80.2016.4.04.7001: - R\$ 13.193.152,12
- 5011456-26.2018.4.04.7001: - R\$ 8.269.101,92
- 5004996- 86.2019.4.04.7001: - R\$ 2.610.972,20

Às fls. 1301/1302 deferiu-se ofício aos órgãos da defesa agropecuária para informem se há semoventes registrados em nome dos executados.

Às fls. 1338 deferiu-se a “teimosinha” além de expedição de ofício de empresas contratantes da requerida, a fim de que informem sobre pagamentos ainda pendentes ou pagos à **SEARA**.

Às fls. 1502/1504 determinou-se intimação do Administrador Judicial para falar sobre pedido de penhora sobre valores do contrato com o Grupo Rumo, bem como deferiu-se penhora no rosto dos seguintes autos:

(i) Ação de Execução de nº 0000867-42.2009.8.12.0042, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Rio Verde-MS, em que está sendo cobrada a quantia R\$ 638.550,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos e cinquenta reais);

(ii) Ação de Execução de nº 0001615-37.2010.8.12.0043, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, em que está sendo cobrada a quantia de R\$ 935.512,30 (novecentos e trinta e cinco mil e quinhentos e doze reais e trinta centavos);

(iii) Cumprimento de Sentença de nº 0005273-68.2010.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, em que está sendo cobrada a quantia de R\$ 41.185,00 (quarenta e um mil e cento e oitenta e cinco reais);

(iv) Cumprimento de Sentença de nº 0801008-14.2015.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS, em que está sendo cobrada a quantia de R\$ 44.285,01 (quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e um centavo).

Às fls. 1541/1542, após manifestações, decidiu-se que o Juízo da Recuperação Judicial deve analisar o pedido de penhora sobre os valores do Grupo Rumo. Novas penhoras no rosto dos seguintes autos foram deferidas:

(i) Ação de Execução de nº 0000867-42.2009.8.12.0042, em trâmite pela Vara Cível da Comarca de Rio Verde-MS,

(ii) Ação de Execução de nº 0001615-37.2010.8.12.0043, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS;

(iii) Cumprimento de Sentença de nº 0005273-68.2010.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cível da Comarca de Coxim-MS;

(iv) Cumprimento de Sentença de nº 0801008-14.2015.8.12.0011, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Coxim-MS.

Às fls. 1547/1554 sobreveio notícia do resultado do Agravo que manteve a penhora no rosto dos autos sobre crédito tributário que a executada tem direito.

Às fls. 1555/1559 pediu-se reconsideração sobre o que decidido quanto ao Grupo Rumo, e às fls. 1560/1561 que se oficiassem os órgãos públicos para consecução da penhora sobre os créditos tributários.

Às fls. 1564/1565 a parte executada se opõe ao pedido.

Às fls. 1571/1572 a **ACROSS** rebate as alegações da executada e ainda requer que sejam penhorados os créditos da SEAREA nos autos n. 5010975-34.2016.4.04.7001, 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001, a título de garantia do Juízo, que ainda não haviam sido penhorados.

É o relatório. DECIDO.

Já se decidiu que o crédito da exequente não se submete ao plano de recuperação, conforme inclusive acórdão da Superior Instância.

Ainda, quanto à competência deste Juízo, não obstante a decisão de fls. 1541/1542, sobreveio o acórdão de fls. 1547/1554 que, ao analisar especificamente a questão da competência deste Juízo para fins de penhora de créditos tributários da executada, esclareceu que:

“Inicialmente, lembre-se que não é possível confundir a competência para controlar atos expropriatórios com a de processar a execução. No caso em tela, é incontroverso que o crédito da agravada é extraconcursal, os quais não se submetem ao plano de recuperação judicial. Nesse sentido, é do juiz perante o qual foi proposta a execução a competência para a realização dos atos expropriatórios sobre o patrimônio de empresa em recuperação judicial, pois que não sujeito o crédito ao plano recuperacional. (...) É certo que não se desconhece o entendimento de que os atos de expropriação ou de oneração de bens que interfiram no plano de recuperação judicial podem ou devem ser controlados pelo Juízo da recuperação judicial (cf. Ag. 2217005-56.2019 de São Paulo, Rel. Roberto Mac Cracken, j em 29.11.2019). Mas, essa orientação não pode servir de óbice ao juízo da execução individual de crédito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extraconcursal, já que o Juízo recuperacional poderá exercer eventual controle sobre o ato construtivo. É o caso dos autos.”

Ou seja, entendeu a E. Corte que a lógica é a inversa do que sustenta a executada: este Juízo é competente para realizar atos construtivos visando à satisfação da execução do crédito não submetido ao plano, cabendo o controle eventual e *a posteriori* do Juízo da Recuperação, que pode afastar determinado ato construtivo caso isso inviabilize os objetivos do plano.

É dizer: as restrições determinadas por este Juízo devem ser revertidas, caso prejudiciais ao plano, por meio de pedido da recuperanda *naqueles autos*. E não há que se falar em óbice prévio a penhora de créditos apenas porque há recuperação pendente: *após* a penhora é que o Juízo da Recuperação poderá analisar se ela se sustenta.

Com essas considerações, e principalmente pela ocorrência do fato novo – julgamento do Tribunal sobre tema correlato – é o caso de revisitar a decisão, a fim de **deferir a penhora sobre o benefício econômico que a SEARA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** auferiu com o contrato firmado com as empresas do Grupo Rumo, abaixo descritas, as quais devem ser intimadas para depositarem em conta vinculada a este Juízo **os valores futuros que seriam destinados à SEARA**, no limite de R\$ 20.881.458,61:

- RUMO S/A – CNPJ: 02.387.241/0001-60 – Rua Emílio Bertoline, nº 100, Sala 01, Vila Oficinas, CEP 82.920-030, Curitiba-PR;

- RUMO MALHA SUL S/A – CNPJ: 01.258.944/0001-26 - Rua Emílio Bertoline, nº 100, Sala 02, Vila Oficinas, CEP 82.920-030, Curitiba-PR;

- RUMO MALHA NORTE S/A – CNPJ: 24.962.466/0001-36 – Rodovia BR-163, Km 95, Lote

01-A, Sala 01, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, CEP 78.746-860, RondonópolisMT;

- RUMO MALHA PAULISTA S/A – CNPJ: 02.502.844/0001-66 – Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 3º Andar, Conj. 32, Sala 03, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, São Paulo-SP.

Assim, eventual entendimento diverso pelo Juízo da Recuperação deverá ser comunicado nestes autos.

A presente, devidamente assinada, serve como ofício a ser encaminhado pela





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1202, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9559, São Paulo-SP - E-mail: upj1a5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

exequente às referidas empresas.

Ainda, nas mesmas razões de decidir e considerando o que decidido pelo aresto de fls. 1547/1554, **defiro a penhora dos créditos tributários pertencentes à SEARA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA** nos autos n. nº 5010975-34.2016.4.04.7001, 5011662-74.2017.4.04.7001, 5015293-55.2019.4.04.7001 e 5026051-93.2019.4.04.7001, no limite igualmente de R\$ 20.881.458,61, oficiando-se os Juízos para reserva do valor em favor da exequente e transferência a este Juízo, bem como oficiando-se a Receita Federal a fim de que seja cientificada da penhora e indisponibilize-os de utilização pelas devedoras face à União.

A presente, devidamente assinada, serve como ofício a ser encaminhado pela exequente aos Juízos Competentes das referidas demandas, bem como à Receita Federal.

A exequente deverá comprovar o encaminhamento dos ofícios em 15 dias, assim como deve trazer cálculos atualizados, com planilha que identifique os abatimentos da dívida conforme valores já levantados no curso da presente demanda e expostos no relatório acima.

Intime-se.


São Paulo, 15 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3619
	Data da emissão da nota 09/05/2022 10:26:56	
	Data do fato gerador 09/05/2022 10:26:56	
	Código de verificação JPMYEQWHN	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA	Inscrição estadual: 134219724
	Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A	Telefone: (65) 3491-1680
	CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13	Inscrição municipal: 1507
	Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000	Celular: (65) 99674-8526
	Complemento: .	
	Município: Itiquira	UF: MT
	E-mail: helder.morais@seara.agr.br	Site:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE		
Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A		
CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36	Inscrição municipal:	Inscrição estadual: 130671614
Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055		
Complemento:		
Município: Rondonópolis	UF: MT	
E-mail:	Telefone:	Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Armazenagem período 16/04/2022 a 30/04/2022	0,4400	7.334,3180	3.227,1000	3.227,10x5,00=	161,36
Referente à: Armazenagem NovaAgri					
Valor: (3.227, 10)					
Produto: Milho					
Vencimento: 10/06/2022.					
Dados para depósito					
707-BANCO DAYCOVAL					
AGENCIA: 1-9					
NÚMERO DA CONTA: 720348-0					
TERMINAL ITIQUIRA S/A					
13.567.378/0001-13					

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	3.227,10								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 3.227,10		Valor líquido = R\$ 3.227,10		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	3.227,10	161,36

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 434,04 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 149,09 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX79 QFEYV UEGCT AL62B




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3619
	Data da emissão da nota 09/05/2022 10:26:56	
	Data do fato gerador 09/05/2022 10:26:56	
	Código de verificação JPMYEQWHN	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA	Inscrição estadual: 134219724
	Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A	Telefone: (65) 3491-1680
	CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13	Inscrição municipal: 1507
	Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000	Celular: (65) 99674-8526
	Complemento: .	
	Município: Itiquira	UF: MT
	E-mail: helder.morais@seara.agr.br	Site:

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE		
Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A		
CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36	Inscrição municipal:	Inscrição estadual: 130671614
Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055		
Complemento:		
Município: Rondonópolis	UF: MT	
E-mail:	Telefone:	Celular:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Armazenagem período 16/04/2022 a 30/04/2022	0,4400	7.334,3180	3.227,1000	3.227,10x5,00=	161,36
Referente à: Armazenagem NovaAgri					
Valor: (3.227, 10)					
Produto: Milho					
Vencimento: 10/06/2022.					
Dados para depósito					
707-BANCO DAYCOVAL					
AGENCIA: 1-9					
NÚMERO DA CONTA: 720348-0					
TERMINAL ITIQUIRA S/A					
13.567.378/0001-13					

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	3.227,10								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 3.227,10		Valor líquido = R\$ 3.227,10		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	3.227,10	161,36

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal


Valor aproximado do tributo federal - R\$ 434,04 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 149,09 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3621
	Data da emissão da nota 09/05/2022 10:30:56	
	Data do fato gerador 09/05/2022 10:30:56	
	Código de verificação BBQYFAFHX	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Inscrição estadual: 130671614 Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:
--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 16/04/2022 a 30/04/2022 Referente à: Transbordo Bunge, Gavilon e Viterra Valor: (575.130, 82) Produto: Milho Vencimento: 10/06/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	11,7000	49.156,4800	575.130,8200	575.130,82x5,00=	28.756,54

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	575.130,82								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 575.130,82		Valor líquido = R\$ 575.130,82		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	575.130,82	28.756,54

OUTRAS INFORMAÇÕES

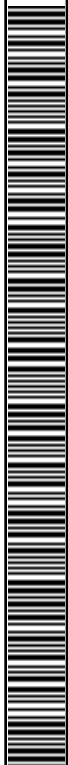
Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 77.355,10 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 26.571,04 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3622
	Data da emissão da nota 21/05/2022 08:49:44	
	Data do fato gerador 21/05/2022 08:49:44	
	Código de verificação NAYZVZ8DK	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 TERMINAL ITIQUIRA	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:	Inscrição estadual: 130671614
--	-------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Armazenagem período 01/05/2022 a 15/05/2022 Referente à: Armazenagem NovaAgri Valor: (860,56) Produto: Milho Vencimento: 20/06/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	0,4400	1.955,8180	860,5600	860,56x5,00=	43,03

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	860,56								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 860,56		Valor líquido = R\$ 860,56		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	860,56	43,03

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 115,75 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 39,76 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3623
	Data da emissão da nota 21/05/2022 08:52:40	
	Data do fato gerador 21/05/2022 08:52:40	
	Código de verificação KCFMHKMD8	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 TERMINAL ITIQUIRA	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:	Inscrição estadual: 130671614
--	-------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 01/05/2022 a 15/05/2022 Referente à: Transbordo Bunge, ECTP e Gavilon Valor: (60.546,56) Produto: Milho Vencimento: 20/06/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	11,7000	5.174,9200	60.546,5600	60.546,56x5,00=	3.027,33

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	60.546,56								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 60.546,56		Valor líquido = R\$ 60.546,56		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	60.546,56	3.027,33

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal


Valor aproximado do tributo federal - R\$ 8.143,51 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 2.797,25 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3624
	Data da emissão da nota 21/05/2022 08:54:23	
	Data do fato gerador 21/05/2022 08:54:23	
	Código de verificação YMNR0UOA4	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Inscrição estadual: 130671614 Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:
--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 01/05/2022 a 15/05/2022 Referente à: Transbordo Bunge, ECTP e Gavilon Valor: (74.001,56) Produto: Milho Vencimento: 20/06/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	11,7000	6.324,9200	74.001,5600	74.001,56x5,00=	3.700,08

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	74.001,56								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 74.001,56		Valor líquido = R\$ 74.001,56		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	74.001,56	3.700,08

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal


Valor aproximado do tributo federal - R\$ 9.953,21 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 3.418,87 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3610
	Data da emissão da nota 07/04/2022 15:13:45	
	Data do fato gerador 07/04/2022 15:13:45	
	Código de verificação 8MUCWYBF9	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
--	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:
--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Armazenagem período 16/03/2022 a 31/03/2022 Referente à: Armazenagem NovaAri Valor: (3.442, 24) Produto: Milho Vencimento 10/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	0,4400	7.823,2730	3.442,2400	3.442,24x5,00=	172,11

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	3.442,24				

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 3.442,24		Valor líquido = R\$ 3.442,24		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	3.442,24	172,11

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
 Situação tributária do ISSQN: Normal
 Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
 O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
 Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 462,98 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 159,03 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
 Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P:JZYT VE6T3 6NJ5F LH5UA




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3611
	Data da emissão da nota 07/04/2022 15:17:41	
	Data do fato gerador 07/04/2022 15:17:41	
	Código de verificação 5AHXOMCLF	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526 Site:
--	--

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Inscrição estadual: 130671614 Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:
--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 16/03/2022 a 31/03/2022 Referente à: Transbordo Amaggi, Bunge, LDC e Viterra Valor: (126.106, 22) Produto: Soja e Milho Vencimento 10/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A	11,7000	10.778,3090	126.106,2200	126.106,22x5,00=	6.305,31

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	126.106,22								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 126.106,22		Valor líquido = R\$ 126.106,22		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	126.106,22	6.305,31

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal


Valor aproximado do tributo federal - R\$ 16.961,29 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 5.826,11 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3612
	Data da emissão da nota 07/04/2022 15:19:17	
	Data do fato gerador 07/04/2022 15:19:17	
	Código de verificação 3E2CHBD7R	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526 Site:
--	--

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Inscrição estadual: 130671614 Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:
--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 16/03/2022 a 31/03/2022 Referente à: Transbordo Amaggi, Bunge, LDC e Viterra Valor: (154.129, 83) Produto: Soja e Milho Vencimento 10/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A	11,7000	13.173,4900	154.129,8300	154.129,83x5,00=	7.706,49

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	154.129,83								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 154.129,83		Valor líquido = R\$ 154.129,83		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	154.129,83	7.706,49

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal


Valor aproximado do tributo federal - R\$ 20.730,46 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 7.120,80 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3615
	Data da emissão da nota 22/04/2022 09:09:34	
	Data do fato gerador 22/04/2022 09:09:34	
	Código de verificação UQYPWDSP1	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 TERMINAL ITIQUIRA	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	---	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:	Inscrição estadual: 130671614
--	-------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Armazenagem período 01/04/2022 a 15/04/2022 Referente à: Armazenamento NovaAgri Valor: (3.227, 10) Produto: Soja Vencimento: 20/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	0,4400	7.334,3180	3.227,1000	3.227,10x5,00=	161,36

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	3.227,10								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 3.227,10		Valor líquido = R\$ 3.227,10		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	3.227,10	161,36

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal


Valor aproximado do tributo federal - R\$ 434,04 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 149,09 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3616
	Data da emissão da nota 22/04/2022 09:11:39	
	Data do fato gerador 22/04/2022 09:11:39	
	Código de verificação LIWIMGS3Q	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 TERMINAL ITIQUIRA	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:	Inscrição estadual: 130671614
--	-------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Armazenagem período 01/04/2022 a 15/04/2022 Referente à: Armazenamento Viterra Valor: (225, 53) Produto: Milho Vencimento: 20/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	0,4400	512,5680	225,5300	225,53x5,00=	11,28

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	225,53								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 225,53		Valor líquido = R\$ 225,53		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	225,53	11,28

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 30,33 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 10,42 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVY4 Y8Q9E KJU2E PDC3D




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3617
	Data da emissão da nota 22/04/2022 09:13:44	
	Data do fato gerador 22/04/2022 09:13:44	
	Código de verificação 6TRNMXNMW	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 TERMINAL ITIQUIRA	Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--	---

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:	Inscrição estadual: 130671614
--	-------------------------------

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 01/04/2022 a 15/04/2022 Referente à: Transbordo Bunge e Viterra Valor: (363.646, 53) Produto: Milho Vencimento: 20/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	11,7000	31.080,9000	363.646,5300	363.646,53x5,00=	18.182,33

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	363.646,53								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 363.646,53		Valor líquido = R\$ 363.646,53		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	363.646,53	18.182,33

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 48.910,46 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 16.800,47 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT




Verificar autenticidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JX-TQ-ABZWH-PEK5Y-LY6DA




Esta nota fiscal não foi assinada digitalmente.

Página 1/1

 PREFEITURA MUNICIPAL ITIQUIRA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS E ARRECADAÇÃO NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE	Número do RPS	Número da nota 3618
	Data da emissão da nota 22/04/2022 09:16:50	
	Data do fato gerador 22/04/2022 09:16:50	
	Código de verificação ERKYCZES3	

PRESTADOR DE SERVIÇOS

 Nome fantasia: TERMINAL ITIQUIRA Nome/Razão social: TERMINAL ITIQUIRA S/A CPF/CNPJ: 13.567.378/0001-13 Inscrição municipal: 1507 Endereço: ROD MT 299 KM 09 Número: KM 15 Bairro: ZONA RURAL CEP: 78790-000 Complemento: . Município: Itiquira UF: MT E-mail: helder.morais@seara.agr.br Site:	Inscrição estadual: 134219724 Telefone: (65) 3491-1680 Celular: (65) 99674-8526
---	--

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome fantasia: RUMO MALHA NORTE Nome/Razão social: RUMO MALHA NORTE S.A CPF/CNPJ: 24.962.466/0001-36 Inscrição municipal: Inscrição estadual: 130671614 Endereço: ODOVIA BR 163; KM: 95; Número: SN Bairro: PARQUE INDUSTRIAL INTERMODAL CEP: 78746-055 Complemento: Município: Rondonópolis UF: MT E-mail: Telefone: Celular:
--

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

	Valor unitário	Qtd	Valor do serviço	Base de cálculo (%)	ISS
Faturamento de prestação de serviço de Transbordo período 01/04/2022 a 15/04/2022 Referente à: Transbordo Bunge e Viterra Valor: (297.529, 01) Produto: Milho Vencimento: 20/05/2022. Dados para depósito 707-BANCO DAYCOVAL AGENCIA: 1-9 NÚMERO DA CONTA: 720348-0 TERMINAL ITIQUIRA S/A 13.567.378/0001-13	11,7000	25.429,8300	297.529,0100	297.529,01x5,00=	14.876,45

Forma de Pagamento

Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Tipo	Valor (R\$)
1		À vista	297.529,01								

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS/PASEP	COFINS	INSS	IR	CSLL	Outras retenções
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor bruto = R\$ 297.529,01		Valor líquido = R\$ 297.529,01		Crédito tributário = R\$ 0,00	

Códigos dos serviços:

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

Desc. condicionado(R\$)	Desc. incondicionado(R\$)	Deduções(R\$)	Base de cálculo(R\$)	Valor ISS(R\$)
0,00	0,00	0,00	297.529,01	14.876,45

OUTRAS INFORMAÇÕES

Natureza da operação: Tributação no município
Situação tributária do ISSQN: Normal
Local da prestação do serviço: Itiquira

Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas leis 505/2003.
O crédito gerado estará disponível somente após o recolhimento do ISS desta NFS-e.
Situação desta NFS-e: Normal

Valor aproximado do tributo federal - R\$ 40.017,65 (13,45%), estadual - R\$ 0,00 (0,00%), municipal - R\$ 13.745,84 (4,62%) , com base na Lei 12.741/2012 e no Decreto 8.264/2014 - Fonte: IBPT



Verificar autenticidade



De: Karmel Regina Mafra Gonçalves karmel.goncalves@rumolog.com
Assunto: RES: [Externo]RES: [Externo]RES: [Externo]RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas
Data: 23 de maio de 2022 17:01
Para: wilson@seara.agr.br, afonso@seara.agr.br, Angela angela.maria@seara.agr.br, Hélder Morais helder.morais@seara.agr.br
Cc: Tayane Moura de Freitas tayane.freitas@rumolog.com, Lucas Novais Carminatti Lucas.Carminatti@rumolog.com, Sinue Renofio Brondi Sinue.Brondi@rumolog.com, Cássia Izabel Celloni cassia.cellone@rumolog.com, Giovana Agnes Moreira giovana.moreira@rumolog.com, Diego Henrique Castresano Diego.Castresano@rumolog.com



Prezados, boa tarde!

Como é de conhecimento, a RUMO tem recebido diversas ordens de penhora dos créditos de V. Sas.. Desta forma, a RUMO não pode deixar de cumprir as ordens judiciais, sendo os pagamentos direcionados às aludidas execuções, tais como as ordens recebidas.

Seguimos à disposição.

Atenciosamente,

Karmel Mafra Gonçalves
Inovação Comercial e Gestão Integrada

karmel.goncalves@rumolog.com.br



De: Angela [mailto:angela.maria@seara.agr.br]
Enviada em: segunda-feira, 23 de maio de 2022 09:22
Para: Karmel Regina Mafra Gonçalves <karmel.goncalves@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais' <helder.morais@seara.agr.br>
Cc: Tayane Moura de Freitas <tayane.freitas@rumolog.com>; Lucas Novais Carminatti <Lucas.Carminatti@rumolog.com>; Sinue Renofio Brondi <Sinue.Brondi@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br; Cássia Izabel Celloni <cassia.cellone@rumolog.com>; Giovana Agnes Moreira <giovana.moreira@rumolog.com>
Assunto: [Externo]RES: [Externo]RES: [Externo]RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Segurança da informação também é responsabilidade sua.

Na dúvida em relação aos links e anexos, encaminhe a mensagem para abuse@rumolog.com para avaliação do time de segurança.

Bom dia Karmel

A nota fiscal nro 3618 não foi paga no dia 20/05, por gentileza informar o que aconteceu e confirmar também se todas as notas do dia 10/06 estão programadas para o pagamento na data.
Fico no aguardo.

1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3618	22/04/2022	20/05/2022	297.529,01
1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3619	09/05/2022	10/06/2022	3.227,10
1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3620	09/05/2022	10/06/2022	470.561,48
1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3621	09/05/2022	10/06/2022	575.130,82
1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	CA	3622	21/05/2022	20/06/2022	860,56
1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	CA	3623	21/05/2022	20/06/2022	60.546,56
1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	CA	3624	21/05/2022	20/06/2022	74.001,56
						1.184.328,08

Atenciosamente

Angela Maria Pazinato Scherlowski

Crédito e Cobrança I Sertãoópolis - PR
Seara Agronegócios

+55 (43) 3232-8500

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. Obrigado.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank. Thank you.



De: Karmel Regina Mafra Gonçalves [mailto:karmel.goncalves@rumolog.com]
Enviada em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 16:21
Para: Angela; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais'
Cc: Tayane Moura de Freitas; Lucas Novais Carminatti; Sinue Renofio Brondi; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br; Cássia Izabel Celloni; Giovana Agnes Moreira
Assunto: RES: [Externo]RES: [Externo]RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Oi Angela, boa tarde!

Sim, está no meu radar.

Atenciosamente,

Karmel Mafra Gonçalves
Inovação Comercial e Gestão Integrada

karmel.goncalves@rumolog.com.br



De: Angela [mailto:angela.maria@seara.agr.br]
Enviada em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 13:37
Para: Karmel Regina Mafra Gonçalves <karmel.goncalves@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais' <helder.morais@seara.agr.br>
Cc: Tayane Moura de Freitas <tayane.freitas@rumolog.com>; Lucas Novais Carminatti <Lucas.Carminatti@rumolog.com>; Sinue Renofio Brondi <Sinue.Brondi@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br; Cássia Izabel Celloni <cassia.cellone@rumolog.com>; Giovana Agnes Moreira <giovana.moreira@rumolog.com>
Assunto: [Externo]RES: [Externo]RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Segurança da informação também é responsabilidade sua.
Na dúvida em relação aos links e anexos, encaminhe a mensagem para abuse@rumolog.com para avaliação do time de segurança.

Boa tarde Karmel

As notas abaixo foram recebidas no dia 09/05, gostaria de confirmar com você se a nota 3618 esta programada o seu pagamento para o dia 20/05/2022.

1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3618	22/04/2022	20/05/2022	297.529,01
---------	-----------------------	----	------	------------	------------	------------

Atenciosamente.

Angela Maria Pazinato Scherlowski
Crédito e Cobrança I Sertãoópolis - PR
Seara Agronegócios

+55 (43) 3232-8500

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. Obrigado.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank. Thank you.



De: Karmel Regina Mafra Gonçalves [mailto:karmel.goncalves@rumolog.com]
Enviada em: quarta-feira, 11 de maio de 2022 11:57
Para: Angela; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais'
Cc: Tayane Moura de Freitas; Lucas Novais Carminatti; Sinue Renofio Brondi; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br; Cássia Izabel Celloni; Giovana Agnes Moreira
Assunto: RES: [Externo]RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Bom dia, Angela

Por gentileza, pode me confirmar o recebimento do valor abaixo, das nfs com vencimento 20/05.

volume	valor	nf	pag
7.334,32	3.227,10	3615	09/05/2022
512,568	225,53	3616	09/05/2022
31.080,90	363.646,53	3617	09/05/2022
367.099,16			

Atenciosamente,

Karmel Mafra Gonçalves
Inovação Comercial e Gestão Integrada



De: Angela [mailto:angela.maria@seara.agr.br]
Enviada em: quinta-feira, 5 de maio de 2022 15:01
Para: Karmel Regina Mafra Gonçalves <karmel.goncalves@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais' <helder.morais@seara.agr.br>
Cc: Tayane Moura de Freitas <tayane.freitas@rumolog.com>; Lucas Novais Carminatti <Lucas.Carminatti@rumolog.com>; Sinue Renofio Brondi <Sinue.Brondi@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br; Cássia Izabel Celloni <cassia.cellone@rumolog.com>; Giovana Agnes Moreira <giovana.moreira@rumolog.com>
Assunto: [Externo]RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Segurança da informação também é responsabilidade sua.
Na dúvida em relação aos links e anexos, encaminhe a mensagem para abuse@rumolog.com para avaliação do time de segurança.

Boa tarde

Valor recebido.

Att

Angela Maria Pazinato Scherlowski
Crédito e Cobrança I Sertãoópolis - PR
Seara Agronegócios

+55 (43) 3232-8500

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a



Confidencialidade: A mensagem contém dados pessoais e informações que podem ser de natureza confidencial e destinada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. Obrigado.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank. Thank you.



De: Karmel Regina Mafra Gonçalves [mailto:karmel.goncalves@rumolog.com]

Enviada em: quinta-feira, 5 de maio de 2022 14:50

Para: Angela; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais'

Cc: Tayane Moura de Freitas; Lucas Novais Carminatti; Sinue Renofio Brondi; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br; Cássia Izabel Celloni; Giovana Agnes Moreira

Assunto: RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Boa tarde, Angela!

Tudo bem?

Por gentileza, me confirma o recebimento das notas abaixo, compensadas na data de hoje (05/05/22), com vencimento 10/05/22.

NF	VENCIMENTO	VOLUME	TARIFA	VALOR	COMPENSAÇÃO
3610	10/05/2022	7.823,27	0,44	3.442,24	05/05/2022
3611	10/05/2022	10.778,31	11,7	126.106,22	05/05/2022
3612	10/05/2022	13.173,49	11,7	154.129,83	05/05/2022
				283.678,29	

Atenciosamente,

Karmel Mafra Gonçalves
Inovação Comercial e Gestão Integrada

karmel.goncalves@rumolog.com.br

www.rumolog.com

rumo

De: Karmel Regina Mafra Gonçalves

Enviada em: quarta-feira, 27 de abril de 2022 12:05

Para: 'Angela' <angela.maria@seara.agr.br>; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais' <helder.morais@seara.agr.br>; Cássia Izabel Celloni <cassia.cellone@rumolog.com>

Cc: Tayane Moura de Freitas <tayane.freitas@rumolog.com>; Lucas Novais Carminatti <Lucas.Carminatti@rumolog.com>; Sinue Renofio Brondi <Sinue.Brondi@rumolog.com>; Gestão e Plan Comercial <gestaoplan.comercial@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br

Assunto: RES: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Olá Angela, bom dia!

Sim, estão no radar. Estou sequenciando as notas e até a metade da semana que vem, estarão lançadas.

Atenciosamente,

Karmel Mafra Gonçalves
Inovação Comercial e Gestão Integrada

karmel.goncalves@rumolog.com.br

www.rumolog.com

rumo

De: Angela [mailto:angela.maria@seara.agr.br]

Enviada em: quarta-feira, 27 de abril de 2022 09:00

Para: Karmel Regina Mafra Gonçalves <karmel.goncalves@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; 'Hélder Morais' <helder.morais@seara.agr.br>; Cássia Izabel Celloni <cassia.cellone@rumolog.com>

Cc: Tayane Moura de Freitas <tayane.freitas@rumolog.com>; Lucas Novais Carminatti <Lucas.Carminatti@rumolog.com>; Sinue Renofio Brondi <Sinue.Brondi@rumolog.com>; Gestão e Plan Comercial <gestaoplan.comercial@rumolog.com>; wilson@seara.agr.br; afonso@seara.agr.br

Assunto: [Externo]RES: confirmação pagamento das notas

Segurança da informação também é responsabilidade sua.

Na dúvida em relação aos links e anexos, encaminhe a mensagem para abuse@rumolog.com para avaliação do time de segurança.

Bom dia Karmel

No aguardo da confirmação.

Att

Angela Maria Pazinato Scherlowski

Crédito e Cobrança | Sertãoópolis - PR

Seara Agronegócios

+55 (43) 3232-8500

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. Obrigado.



Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank. Thank you.



De: Angela [mailto:angela.maria@seara.agr.br]

Enviada em: terça-feira, 26 de abril de 2022 15:37

Para: 'Karmel Regina Mafra Gonçalves'; 'wilson@seara.agr.br'; 'Hélder Moraes'; 'Cássia Izabel Celloni'

Cc: 'Tayane Moura de Freitas'; 'Lucas Novais Carminatti'; 'Sinue Renofio Brondi'; 'Gestão e Plan Comercial'; 'wilson@seara.agr.br'; 'afonso@seara.agr.br'

Assunto: confirmação pagamento das notas

Boa tarde Karmel

Por gentileza pode confirmar se as notas abaixo estão programadas para pagamento nos respectivos vencimentos:

EMPRESA	CLIFOR	RAZAO SOCIAL	FP	DOCTO	EMISSAO	PREV.LIQ	VL DOCTO	SALDO A RECEBER
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3610	07/04/2022	10/05/2022	3.442,24	3.442,24
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3611	07/04/2022	10/05/2022	126.106,22	126.106,22
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3612	07/04/2022	10/05/2022	154.129,83	154.129,83
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3615	22/04/2022	20/05/2022	3.227,10	3.227,10
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3616	22/04/2022	20/05/2022	225,53	225,53
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3617	22/04/2022	20/05/2022	363.646,53	363.646,53
100 - TERMINAL ITIQUIRA S.A.	1604228	RUMO MALHA NORTE S.A.	DY	3618	22/04/2022	20/05/2022	297.529,01	297.529,01
								948.306,46

Att

Angela Maria Pazinato Scherlowski

Crédito e Cobrança I Sertãoópolis - PR

Seara Agronegócios

+55 (43) 3232-8500

Confidencialidade: A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é confidencial e está reservada apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçada. Se você não é o destinatário ou a pessoa responsável por encaminhar esta mensagem ao destinatário, você está, por meio desta, notificado que não deverá rever, retransmitir, imprimir, copiar, usar ou distribuir esta mensagem de e-mail ou quaisquer anexos. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, contate o remetente imediatamente e apague esta mensagem de seu computador ou de qualquer outro banco de dados. Obrigado.

Confidentiality Notice: The information contained in this email message, including any attachment, is confidential and is intended only for the person or entity to which it is addressed. If you are neither the intended recipient nor the employee or agent responsible for delivering this message to the intended recipient, you are hereby notified that you may not review, retransmit, convert to hard copy, copy, use or distribute this email message or any attachments to it. If you have received this email in error, please contact the sender immediately and delete this message from any computer or other data bank. Thank you.



Este documento pode incluir informação de propriedade restrita da Rumo e afiliadas, e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da Rumo e afiliadas. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização por escrito da Rumo e afiliadas.

Este documento pode incluir informação de propriedade restrita da Rumo e afiliadas, e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da Rumo e afiliadas. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização por escrito da Rumo e afiliadas.

Este documento pode incluir informação de propriedade restrita da Rumo e afiliadas, e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da Rumo e afiliadas. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização por escrito da Rumo e afiliadas.

Este documento pode incluir informação de propriedade restrita da Rumo e afiliadas, e apenas pode ser lido por aquele(s) ao qual o mesmo tenha sido endereçado. Se você recebeu essa mensagem de e-mail indevidamente, por favor, avise-nos imediatamente. Quaisquer opiniões ou informações expressadas neste e-mail pertencem ao seu remetente e não necessariamente coincidem com aquelas da Rumo e afiliadas. Este documento não pode ser reproduzido, copiado, distribuído, publicado ou modificado por terceiros, sem a prévia autorização por escrito da Rumo e afiliadas.

